



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPARATIVO ENTRE O PROJETO DE LEI Nº 054/2010 e a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

29 / 03 / 11

Almeida
Presidente

O Projeto de Lei nº 054/2010, que *Institui obrigatoriedade de todo contratado pela administração pública direta e indireta, para o exercício de cargo de confiança e comissionado apresentar certidão negativa criminal, bem como estabelece hipóteses de exoneração que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício da função*, de autoria do Vereador Mauro Lúcio da Silva e a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010, de autoria dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Aluizio Fernandes de Melo, José Ricardo Sírio, Wanderley José de Faria e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que *“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal”*, apesar de tratarem de assuntos semelhantes, foram apresentadas para discussão e votação sob formas diferentes, a primeira sob a forma de proposta de lei ordinária e a segunda, sob a forma de proposta de Emenda à Lei Orgânica.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 054/2010, objetivava estabelecer a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa criminal pelas pessoas nomeadas para o exercício de cargos de confiança e comissionado no âmbito da administração direta e indireta do Município de Conselheiro Lafaiete, apesar de em sua Ementa conter incorreção de ordem técnica ao confundir as nomenclaturas adotadas para os cargos públicos, posto que servidor contratado é uma coisa e servidor nomeado para exercício de cargo de confiança e comissionado, seja outra coisa.

Isto posto, cabe aqui destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece na alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 61, que é de competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por força do Princípio da Simetria das Formas, esse mesmo dispositivo é aplicável aos Prefeitos Municipais, dando-lhe competência exclusiva para iniciar projetos de leis que versem sobre os servidores públicos municipais, conforme previsto no art. 60 da Lei Orgânica Municipal.

Assim, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer regras que versem sobre servidores públicos. Essa matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo,

Almeida



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

ademais, é inconciliável com o princípio da separação dos poderes qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Cabe exclusivamente ao Prefeito, no âmbito municipal, definir o regime jurídico dos servidores públicos, atribuir-lhes vantagens, direitos e funções, sob pena de violação de dispositivo constitucional e do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Por todo o exposto é que o Projeto de Lei nº 054/2010 foi considerado inconstitucional, não tendo tramitado regularmente nesta Casa Legislativa por inobservância à regra do processo legislativo estabelecida em nossa Carta Magna, que é de *observância obrigatória por todos os entes da Federação, entre os quais os Municípios*, em virtude da aplicação do princípio da simetria com o centro (art. 29, caput, parte final, da Constituição da República).

Outrossim, cabe destacar que o Regimento Interno desta Casa, em seu artigo 122, permite que o autor do Projeto de Lei que é considerado inconstitucional, antijurídico ou ilegal pela Comissão de Legislação e Justiça, dele recorra ao Plenário, o que não foi realizado por parte do Vereador Mauro Lúcio da Silva, autor do Projeto de Lei nº 054/2010, assim com a leitura em Plenário do Parecer da Comissão de Legislação e Justiça em 16 de junho de 2010, foi aberto o prazo para recurso, que não restou apresentado, sendo o mencionado Projeto de Lei arquivado nos termos do disposto no parágrafo único do já mencionado artigo 122 do Regimento Interno.

Já a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010, tem como objetivo principal estabelecer condições para o *provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedando a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal*. Tal vedação se aplicaria também à nomeação de Secretário Municipal, de Secretário Adjunto, de Ouvidor, Controlador e outras autoridades que detenham “status” idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto, se estendendo tal vedação também aos nomeados para as funções de confiança e os cargos em comissão.

Entre os princípios constitucionais de observância obrigatória por todos os entes da Federação, encontram-se aqueles que devem reger a administração pública, encartados no art. 37 da Constituição da República, entre os quais podemos destacar o da moralidade.

Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de tratamento normativo, merecendo destaque a edição da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição da República, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ³

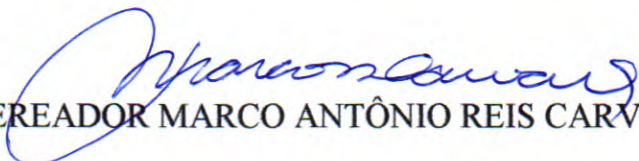
ESTADO DE MINAS GERAIS

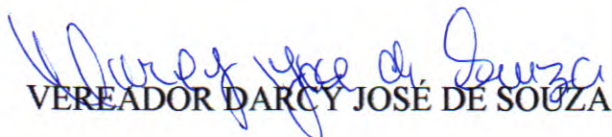
determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010, se insere nessa linha, mas inova na medida em que busca estender condicionamentos originalmente impostos àqueles que pretendem exercer cargos eletivos também para os que visam a exercer elevadas funções públicas, ainda que de caráter não eletivo.

Cabe destacar que a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010 não se encontra maculada de nenhum vício de inconstitucionalidade, antijuridicidade ou ilegalidade, em razão de ter sido apresentada por iniciativa parlamentar, por força do disposto no § 4º do art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

29/03/11

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010

A Comissão de Redação é de parecer que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Aluizio Fernandes de Melo, José Ricardo Sírio, Wanderley José de Faria e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que "*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal*", deva ser aprovada pela Câmara, com a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010.

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O "caput" do art. 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 91 - Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - *As mesmas condições e vedações previstas no "caput" desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.*"

Art. 2º – Altera o caput do art. 127 e acrescenta § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -



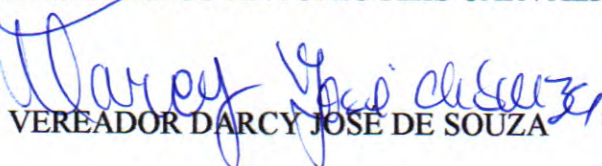
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.”

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: 2º TURNO DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010, REALIZADA NO DIA 22 DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO	5104
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	5104
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	5104
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	5104
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	5104
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	5104
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	5104
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	5104
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	5104
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	5104
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA	AUSENTE
TOTAL	10

SALA DAS SESSÕES, 22 DE MARÇO DE 2011.


PRESIDENTE


SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ¹

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA, EM SEGUNDO TURNO, À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

22/03/11
[Assinatura]
Presidente

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Aluizio Fernandes de Melo, José Ricardo Sírio, Wanderley José de Faria e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que "*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal*", após expirado o prazo para recebimento de emendas estabelecido no art. 206 do Regimento Interno desta Casa, com a apresentação pelo Vereador Pedro Américo de Almeida da Emenda nº 001, em Segundo Turno, tendo sido a mesma encaminhada a esta Comissão, para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 89, I, e 207, ambos do mesmo diploma legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo principal da presente proposta é estabelecer condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedando a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal. Tal vedação se aplicaria também à nomeação de Secretário Municipal, de Secretário Adjunto, de Ouvidor, Controlador e outras autoridades que detenham "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto, se estendendo tal vedação também aos nomeados para as funções de confiança e os cargos em comissão.

Durante a apreciação da matéria em 1º Turno de discussão e votação, foi apresentada pelos autores da Proposta Emenda à Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que após apreciação pelo Plenário, foi aprovada por unanimidade.

Observado o disposto no art. 205 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Proposta foi encaminhada à esta Comissão para a redação do vencido e posterior envio do mesmo à Mesa para seguimento da tramitação.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis de intervalo, previsto no art. 206 do Regimento Interno, a proposta permaneceu sobre a Mesa pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o recebimento de Emendas em segundo turno.

Dessa forma foi apresentada a Emenda ora em análise, ocorre que na apresentação da mesma o Autor deixou de observar a exigência legal contida no Parágrafo único do art. 203 do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 203 – Recebida, a proposta de emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa, durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para receber emendas.

Parágrafo único – A emenda à proposta será também subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

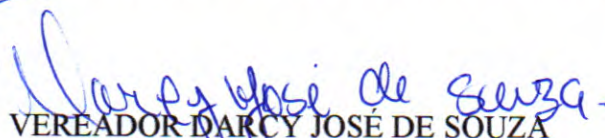
Ante o exposto a Emenda apresentada à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2010, está prejudicada por inobservância do disposto no Parágrafo único do dispositivo regimental retro transcrito.

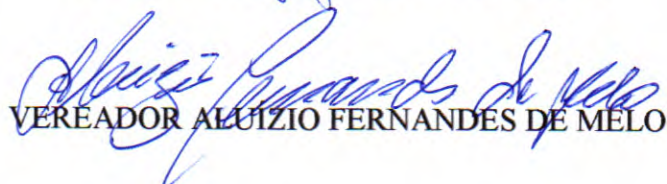
CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela rejeição da Emenda nº 001, apresentada pelo Vereador Pedro Américo de Almeida, em segundo turno de discussão e votação e pela aprovação da Proposta de Emenda de Lei Orgânica nº 002/2010 na forma do vencido aprovado em primeiro turno.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE MARÇO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

1

REDAÇÃO DO VENCIDO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010.

RELATÓRIO

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010, de autoria dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Aluizio Fernandes de Melo, José Ricardo Sírío, Wanderley José de Faria e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que *“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal”*, após discussão e votação em primeiro turno, tendo havido a aprovação da Emenda de nº 01, apresentada pelos autores da proposição inicial, nos termos do disposto no art. 205 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para Redação do Vencido.

FUNDAMENTAÇÃO/CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Justiça apresenta a redação do vencido, para o segundo turno, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010, que *“Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal”*, nos seguintes termos:

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010.

**ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO
PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES
CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA
LEGISLAÇÃO FEDERAL.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O “caput” do art. 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 91 - Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - *As mesmas condições e vedações previstas no “caput” desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, “status” idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.”*



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º – Altera o caput do art. 127 e acrescenta § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

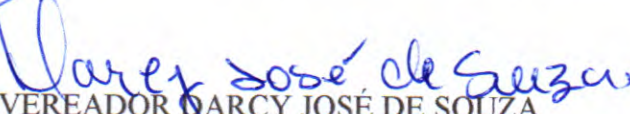
§ 1º -

§ 2º - Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.”

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSTA DE EMENDA À EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Orgânica Municipal o seguinte § 3º:

“Art. 127 - ...

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - *A vedação preconizada no caput deste artigo se aplica também às nomeações para os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos em lei, e que se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento.*

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

-15-Fev-2011-14:02-003914-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



JUSTIFICATIVA

A proposta de emenda à Lei Orgânica nº 002/2010 tem como objetivo tentar satisfazer os anseios da sociedade, assegurando a aplicação dos mesmos princípios éticos da Lei da Ficha Limpa, quando da escolha de dirigentes de departamentos, órgãos e entidades públicas municipais.

Entretanto, após singela análise do caput do artigo 127 da lei Orgânica, observa-se que a vedação ali tratada, somente abrange os Servidores Municipais concursados, ou seja, os Servidores ocupantes de cargo efetivo e os Servidores de carreira.

Ora, se a presente emenda à lei Orgânica tem como finalidade proteger a probidade administrativa e fortalecer a moralidade no exercício dos mandatos eletivos, melhor será, se a vedação de que trata o caput do artigo 127, possa abranger também os Cargos de Recrutamento Amplo, ou seja, aqueles previstos em lei e que são de livre nomeação e exoneração do administrador.

Assim, com o intuito de preencher a lacuna existente, considerando a elevada relevância da proposta, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente emenda que inclui o §3º no artigo 127 da lei Orgânica.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Nº 002/2010, realizada em 3 de fevereiro de 2011.

Votação da Emenda da Comissão de Legislação e Justiça.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	SIY
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	SIY
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	SIY
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	SIY
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	SIY
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	SIY
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	SIY
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	SIY
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	SIY
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	SIY
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA	SIY
TOTAL	1K

SALA DAS SESSÕES, 3 DE FEVEREIRO DE 2011.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiro turno de discussão e votação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica N^o 002/2010, realizada em 3 de fevereiro de 2011.

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO	STC
VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA	STC
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO	STC
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA	STC
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO	STC
VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA	STC
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO	STC
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO	STC
VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA	STC
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA	STC
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA	STC
TOTAL	12

SALA DAS SESSÕES, 3 DE FEVEREIRO DE 2011.

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010.

EXPEDIENTE

14

RELATÓRIO

Presidente

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, de autoria dos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, Aluizio Fernandes de Melo, José Ricardo Sírio, Wanderley José de Faria e Ivar de Almeida Cerqueira Neto, que "*Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, vedando a nomeação ou a designação para os cargos que menciona daqueles considerados inelegíveis nos termos da legislação federal*", depois de expirado o prazo para recebimento de emendas, tendo sido apresentada a Emenda de nº 01, de autoria dos autores da proposta original, conforme disposto no art. 203 do Regimento Interno desta Casa, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com os artigos 89, I, e 204, ambos do mesmo diploma legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo principal da presente proposta é estabelecer condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedando a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal. Tal vedação se aplicaria também à nomeação de Secretário Municipal, de Secretário Adjunto, de Ouvidor, Controlador e outras autoridades que detenham "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto, se estendendo tal vedação também aos nomeados para as funções de confiança e os cargos em comissão.

É preciso dizer que o art. 29 da Constituição da República estabelece que "O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:".

Entre os princípios da Lei Maior, encontram-se aqueles que devem reger a administração pública, encartados no art. 37 da Constituição da República, entre os quais podemos destacar o da moralidade, ao qual a proposição em exame diz respeito mais diretamente. Em nossa Lei Orgânica tal princípio acha-se consignado no artigo 106.

Também no nível infraconstitucional a moralidade pública foi objeto de tratamento normativo, merecendo destaque a recente edição da Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, popularmente conhecida como Lei da Ficha Limpa, que altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição da República, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

Todo esse plexo normativo foi concebido com vistas a promover a moralidade administrativa. A proposta em exame se insere nessa linha, mas inova na medida em que busca estender condicionamentos originalmente impostos àqueles que pretendem exercer cargos eletivos também para os que visam a exercer elevadas funções públicas, ainda que de caráter não eletivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ²

ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se, pois, de conferir maior densidade normativa ao princípio da moralidade administrativa, imprimindo-lhe contornos mais nítidos a partir de critérios objetivos.

É preciso dizer que a moral e o direito, conquanto constituam campos distintos, apresentam inúmeros pontos de contato, e, não raro, o direito acaba por incorporar em seu repertório elementos da moral. Esta tendência tem-se acentuado, sobretudo, no terreno do direito público, em especial na seara do direito administrativo, dada a necessidade imperiosa de cobrar dos agentes públicos condutas moralmente corretas. É precisamente essa a preocupação subjacente ao projeto em exame.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela tramitação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica em 1º turno de discussão e votação, com a Emenda nº 01, ressaltando que, para ser aprovada é necessário o voto de dois terços dos membros da Câmara.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE DEZEMBRO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



EMENDA Nº 01 À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010

O art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 002/2010 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – Altera o caput do art. 127 e acrescenta § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

‘Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - *Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.”.*

SALA DAS SESSÕES, 2 DE DEZEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2010

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, especialmente no que dispõem o inciso I do artigo 11, inciso IV do artigo 47 e inciso I do artigo 56, aprova a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º – O “caput” do art. 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 91 - Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - *As mesmas condições e vedações previstas no “caput” desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, “status” idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.”*

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 127 da Lei Orgânica Municipal o seguinte § 1º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 127 - ...

§ 1º -

§ 2º - *Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.”*

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.

[Assinatura]
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

[Assinatura]
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

[Assinatura]
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

[Assinatura]
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.
30/11/10
[Assinatura]
Presidente



JUSTIFICATIVA

O Brasil assistiu, com a sanção em 4 de junho de 2010, da Lei Complementar Federal nº 135, a um grande avanço no sentido da consolidação de um Estado Democrático de Direito que se fundamente no respeito aos princípios e valores éticos e morais de seu povo. Essa lei complementar, também denominada Lei da Ficha Limpa, incluiu entre as hipóteses de inelegibilidade aquelas que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos mandatos eletivos.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica ora apresentada, compatível com a competência legislativa do Município, determina a aplicação dos mesmos princípios éticos quando da escolha de dirigentes de órgãos e entidades públicas municipais. O respeito à ética e à probidade não pode ser considerado atributos de um único Poder, o Legislativo, mas deve ser o elemento norteador de toda a atividade do poder público.

Assim, as alterações propostas na Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete têm como objetivo assegurar que os principais responsáveis pela condução administrativa do Estado, tal como os representantes eleitos, sejam escolhidos entre cidadãos com comprovada ficha limpa perante a sociedade.

Dada a relevância da proposta, contamos com o apoio de nossos nobres Pares para sua rápida aprovação nesta Casa Legislativa.

SALA DAS SESSÕES, 29 DE NOVEMBRO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo
003667/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO 134/2011 REFERENTE À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011
OFÍCIO 134/2011 REFERENTE À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0
Nome.....: Valeria Cristina Ramalho
Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo
003668/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: JURÍDICO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS DIVERSOS

Observação: OFÍCIO 135/2011 REFERENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.
OFÍCIO 135/2011 REFERENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS
AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE
C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo
003669/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço....: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: SECRETARIA DE GOVERNO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO 136/2011 REFERENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.
OFÍCIO 136/2011 REFERENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0
Nome.....: Valeria Cristina Ramalho
Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO

CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo
003670/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf:MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFÍCIO 137/2011 REFERENTE À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.
OFÍCIO 137/2011 REFERENTE À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51 FONE: (31)3769-2514

REQUERIMENTO

Protocolo
003671/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número:

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Sub-Assunto.: OFÍCIOS

Observação: OFÍCIO 138/2011 REFERENTE À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.
OFÍCIO 138/2011 REFERENTE À LEI ORGÂNICA N. 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011.

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/04/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: _____

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2011
 Processo nº 004/2011 – Concorrência nº 001/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 034, de 07 de julho de 2010, composta pelos Servidores: Paulo Sérgio Vieira – Presidente, Jussara Inês de Souza Domelas, Nivaldo Smith Júnior, doravante denominada **CONTRATANTE**, e as Empresas **CADERMEC MERCANTIL DE CADERNOS LTDA.**, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 58, Centro, na cidade de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.540.105/0001-36, neste ato representada por Analice de Assis Souza Resende, classificada em 1º lugar nos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12 e 13; **CLEAR DO BRASIL LTDA.**, com sede na Rua Rubi, 170, bairro Arvoredo, na cidade de Contagem, Estado de Minas Gerais, CEP 32.113-270, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.790.761/00001-82, neste ato representada por Felipe Drummond de Moraes, classificada em 1º lugar no Lote 06; **SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA.**, com sede na Rua Amazonas, 512, São João, na cidade de Conselheiro Lafaiete, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.200.520/0001-20, neste ato representada por José Antônio Vidigal Pereira, classificada em 1º lugar no Lote 08; simplesmente denominadas de **FORNECEDOR**, firmam a presente **ATA DE REGISTROS DE PREÇOS**, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 004/2011 e homologada às fls. 295, referente à Concorrência nº 001/2011 para Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para registro de preços para futura aquisição de materiais de expediente, artigos de papelaria e informática para atendimento às necessidades da Secretaria e Gabinetes da Câmara Municipal. Assinatura: 15/04/2011. Valor total R\$ 62.519,73 - Vigência: 12 (doze) meses.

Obs.: os valores unitários encontram-se disponíveis no site:

www.camaraconselhoirlafaiete.mg.gov.br (Publicações Oficiais/Licitações).

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo nº 004/2011 - CM/CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2011

TIPO: Menor Preço Global por Lote

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE torna público que, em conclusão ao Processo Administrativo nº 005/2011 por sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 034, de 07 de julho de 2010, estando tal procedimento em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com as alterações posteriores, procedidas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98, além de terem sido obedecidas as normas e condições fixadas no Edital da Concorrência nº 001/2011, Sistema de Registro de Preços, HOMOLOGA o julgamento realizado em 24 de março de 2011, e ADJUDICA o objeto da licitação dos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12 e 13 à Empresa Vencedora CADERMEC MERCANTIL DE CADERNOS LTDA.; do Lote 06 à Empresa Vencedora CLEAR DO BRASIL LTDA.; e do Lote 08 à Empresa Vencedora SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., em consequência, ficam convocados os proponentes para assinatura da Ata de Registro de Preços e assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da mencionada Lei.

Conselheiro Lafaiete, 14 de abril de 2011.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Administrativo nº 005/2011 - CM/CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
 MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 002/2011

TIPO: Menor Preço Global por Lote

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE torna público que, em conclusão ao Processo Administrativo nº 005/2011 por sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 034, de 07 de julho de 2010, estando tal procedimento em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e com as alterações posteriores, procedidas pelas Leis Federais nº 8.883/94 e 9.648/98, além de terem sido obedecidas as normas e condições fixadas no Edital da Concorrência nº 002/2011, Sistema de Registro de Preços, HOMOLOGA o julgamento realizado em 28 de março de 2011, e ADJUDICA o objeto da licitação dos Lotes 01 e 04 à Empresa Vencedora SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA., e dos Lotes 02 e 03 à Empresa Vencedora HIGILAF LTDA., em consequência, ficam convocados os proponentes para assinatura da Ata de Registro de Preços e assinatura do instrumento de contrato, nos termos do art. 64, caput, da Lei

Federal nº 8.666/93, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da mencionada Lei.

Conselheiro Lafaiete, 07 de abril de 2011.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O "caput" do art. 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 91 - Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - *As mesmas condições e vedações previstas no "caput" desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, "status" idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.*

Art. 2º - Altera o caput do art. 127 e acrescenta § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

"Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - *Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.*

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

- Presidente da Câmara -

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

- Vice- Presidente da Câmara -

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

- 2º Tesoureiro da Câmara -



O Centro de Apoio e Atendimento ao Cidadão - CAC, criado para atender os cidadãos de Lafaiete e região, esclarece alguns detalhes que podem ser necessários para uma maior rapidez na resolução de simples problemas, tais como: documentos para viagem ao exterior, emissão do CPF, informações e dicas sobre a relação Consumidor x Empresa

Atualmente, viagens ao Exterior estão deixando de ser apenas um sonho para muitas pessoas. O que muitos não sabem é

que alguns países, como a Argentina, dispensam a utilização do passaporte para o ingresso em seu território. Porém, quando o consumidor se dirige até uma agência de turismo e compra um pacote de viagem para tais localidades, encontram um pequeno problema: sua carteira de identidade está com a foto desatualizada. Então, para que esta tão sonhada viagem não vire um "pesadelo", é importante que todos verifiquem se a fotografia de suas carteiras estão devidamente atualizadas, para, assim, terem uma boa viagem.

O que também traz muitos aborrecimentos aos cidadãos é a hora em que eles precisam exercer o seu direito como consumidores. A grande maioria das empresas está focada apenas em lucrar, sem se preocupar um pouco sequer com seus consumidores. Um grande exemplo disso são as compras realizadas via Internet. As empresas disponibilizam em seus sites várias ofertas e promoções tentadoras aos olhos de quem navega por suas páginas, muitas das vezes chegando até oferecer o frete grátis em compras realizadas acima de um valor estipulado por elas. Até aí, tudo bem. O grande problema é quando o consumidor recebe a mercadoria

e percebe que aquele produto não é o que ele esperava, liga imediatamente para o SAC da empresa e são informados que a troca não poderá ser feita.

O que muitos não sabem é que, de acordo com a lei que rege as relações consumeristas, Código de Defesa do Consumidor, o consumidor que realizar este tipo de compra tem 7 (sete) dias contados a partir da data do recebimento do produto, para desistirem da compra sem que seja gerado nenhum tipo de ônus.

Então, para aqueles que pretendem realizar suas compras via Internet, fica a dica de que não satisfeitos os seus direitos, eles devem imediatamente procurar o Procon mais próximo e fazer sua reclamação.

Uma outra dúvida frequente dos cidadãos é sobre a questão da emissão do CPF, que hoje é um documento de necessidade básica para todos. Ele pode ser feito nas agências dos Correios e na Caixa Econômica Federal. O solicitante já sai com o número do documento na hora e já pode até incluí-lo na sua carteira de identidade.

TRIBUNA POPULAR

ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA COMUNIDADE LAFAIETENSE, LEGALMENTE CONSTITUÍDAS, PODEM E DEVEM FAZER USO DA TRIBUNA POPULAR.

Desde 1996 as entidades legalmente constituídas têm um espaço reservado para externarem suas opiniões na Câmara Municipal, a Tribuna Popular. Para fazer uso, a entidade deverá fazer sua inscrição através de ofício protocolizado na Câmara, com antecedência mínima de 05 dias da data solicitada, contendo o assunto a ser tratado.

O uso da tribuna popular é concedido quinzenalmente. Participe!

PUBLICAÇÕES OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

ATA DA CONTINUAÇÃO DA 2ª SESSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2011, REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOMEADA PELA PORTARIA Nº 034, DE 07 DE JULHO DE 2010. Às 9h30, do dia 24 de março de 2011, no Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, localizado na Rua Assis Andrade, nº 540, nesta cidade, presentes os membros da Comissão, Paulo Sérgio Vieira – Presidente, Jussara Inês de Souza Dornelas e Nivaldo Smith Júnior, além de estar presente a Dra. Gilcinéa da Consolação Têles, Procuradora Jurídica da Câmara, foi instalada a 3ª Sessão do Processo Administrativo nº 004/2011, autorizado pelo Presidente da Câmara, Vereador Hélio Francisco de Oliveira. Dando continuidade à Sessão suspensa em 21 de março de 2011, a Comissão de Licitação passou à análise das propostas apresentadas pelas licitantes, declarando-se classificadas as propostas das empresas Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda. referente aos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13; Damasceno Miranda Papelaria Ltda. referente aos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12; Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP referente aos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 11, 12 e 13; Papelaria Áurea Ltda. referente aos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12 e 13; Supermercado Vidigal Ltda. referente aos Lotes 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 12 e 13; e Clear do Brasil Ltda. referente ao Lote 06. A proposta da licitante Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda. restou desclassificada em razão da cotação errônea do item 72, tendo realizado a cotação pelo valor da unidade de cada folha e não do pacote com 50 (cinquenta) folhas conforme solicitado pelo Edital, razão pela qual dá-se a desclassificação da empresa no Lote 06, obedecendo ao disposto no item 5.8 do Anexo I do Instrumento convocatório. A proposta da licitante Supermercado Vidigal Ltda. restou desclassificada em razão da não cotação de todos os itens relacionados nos lotes 01, 09 e 10 conforme solicitado pelo Edital, razão pela qual dá-se a desclassificação da empresa nos Lotes 01, 09 e 10, obedecendo ao disposto no item 5.1 do Anexo I do Instrumento convocatório. Iniciado o julgamento, conforme lista que segue abaixo, contendo a ordem crescente dos preços propostos por Lote, identificadas as licitantes, foram declaradas vencedoras as empresas: Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda., no que tange aos Lotes 01, 02, 03, 04, 05, 07, 09, 10, 11, 12 e 13; Supermercado Vidigal Ltda., no que tange ao Lote 08; e Clear do Brasil Ltda., no que tange ao Lote 06. O Presidente da Comissão requereu que se proceda a notificação das licitantes quanto ao presente julgamento, e a intimação da abertura de prazo para recurso, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLASSIFICAÇÃO EM ORDEM CRESCENTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2011, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 001/2011.

LOTE	EMPRESAS	VALOR GLOBAL DO LOTE
LOTE 01	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 1.131,23
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 1.604,50
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 2.026,50
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 2.385,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	Desclassificada
LOTE 02	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 481,50
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 820,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 878,30
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 1.089,00
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 1.128,60
LOTE 03	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 643,30
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 840,80
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 1.160,00
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 1.170,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 1.683,20
LOTE 04	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 655,75
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 835,60
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 1.195,00
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 1.912,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 3.268,18
LOTE 05	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 1.066,60
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 1.375,00
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 1.612,20
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 1.768,90
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 2.021,15
LOTE 06	Clear do Brasil Ltda.	R\$ 7.169,00
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 9.035,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 9.518,00
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 10.067,00
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 10.458,00
Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	Desclassificada	
LOTE 07	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 3.239,30
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 3.870,00
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 4.342,00
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 4.546,50
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 9.652,90
LOTE 08	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 258,90
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 339,90
	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 376,64
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 420,00
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 612,40

LOTE	EMPRESAS	VALOR GLOBAL DO LOTE
LOTE 09	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 624,16
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 1.002,95
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 1.034,50
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 1.100,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	Desclassificada
LOTE 10	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 772,99
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 815,21
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 1.040,00
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 1.062,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	Desclassificada
LOTE 11	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 1.894,46
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 2.618,15
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 2.895,00
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 3.652,09
	Supermercado Vidigal Ltda.	Desclassificada
LOTE 12	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 6.999,97
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 8.762,85
	Damasceno Miranda Papelaria Ltda.	R\$ 9.461,50
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 9.805,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 14.482,40
LOTE 13	Cadernec Mercantil de Cadernos Ltda.	R\$ 37.582,57
	Lexpaper Comércio de Materiais de Escritório, Informática e Serviços Ltda. - EPP	R\$ 41.984,50
	Papelaria Áurea Ltda.	R\$ 46.415,00
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 70.875,90
	Supermercado Vidigal Ltda.	Desclassificada

ATA DA CONTINUAÇÃO DA 2ª SESSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2011, REALIZADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NOMEADA PELA PORTARIA Nº 034, DE 07 DE JULHO DE 2010 Às 9h30, do dia 28 de março de 2011, no Plenário da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, localizado na Rua Assis Andrade, nº 540, nesta cidade, presentes os membros da Comissão, Paulo Sérgio Vieira – Presidente, Jussara Inês de Souza Dornelas e Nivaldo Smith Júnior, além de estar presente a Dra. Gilcinéa da Consolação Têles, Procuradora Jurídica da Câmara, foi instalada a 3ª Sessão do Processo Administrativo nº 005/2011, autorizado pelo Presidente da Câmara, Vereador Hélio Francisco de Oliveira. Dando continuidade à Sessão suspensa em 25 de março de 2011, a Comissão de Licitação passou à análise das propostas apresentadas pelas licitantes, declarando-se classificadas as propostas das empresas Supermercado Vidigal Ltda. referente aos Lotes 01, 02, 03 e 04; e Higilaf Ltda. referente aos Lotes 01, 02 e 03. Iniciado o julgamento, conforme lista que segue abaixo, contendo a ordem crescente dos preços propostos por Lote, identificadas as licitantes, foram declaradas vencedoras as empresas: Supermercado Vidigal Ltda., no que tange aos Lotes 01 e 04; e Higilaf Ltda., no que tange aos Lotes 02 e 03. O Presidente da Comissão requereu que se proceda a notificação das licitantes quanto ao presente julgamento, e a intimação da abertura de prazo para recurso, observado o disposto no art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLASSIFICAÇÃO EM ORDEM CRESCENTE DAS EMPRESAS VENCEDORAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2011, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 002/2011.

LOTE	EMPRESAS	VALOR GLOBAL DO LOTE
LOTE 01	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 2.943,35
	Higilaf Ltda.	R\$ 3.070,05
LOTE 02	Higilaf Ltda.	R\$ 8.515,60
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 10.473,20
LOTE 03	Higilaf Ltda.	R\$ 235,30
	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 385,70
LOTE 04	Supermercado Vidigal Ltda.	R\$ 24.135,80

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001/2011

Processo nº 005/2011 – Concorrência nº 002/2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, por intermédio da Comissão Permanente de Licitações, nomeada pela Portaria nº 034, de 07 de julho de 2010, composta pelos Servidores: Paulo Sérgio Vieira – Presidente, Jussara Inês de Souza Dornelas, Nivaldo Smith Júnior, doravante denominada **CONTRATANTE**, e as Empresas **SUPERMERCADO VIDIGAL LTDA.**, com sede na Rua Amazonas, nº 512, Bairro São João, na cidade de Conselheiro Lafaiete, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 64.200.520/0001-20, neste ato representada por José Antônio Vidigal Pereira, classificada em 1º lugar nos Lotes 01 e 04; **HIGILAF LTDA.**, com sede na Avenida Prefeito Telésforo Cândido de Rezende, nº 469 – Centro, na cidade de Conselheiro Lafaiete, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.173.282/0001-01, neste ato representada por Flaviana Martins da Costa Guerra, classificada em 1º lugar nos Lotes 02 e 03; simplesmente denominadas de **FORNECEDOR**, firmam a presente **ATA DE REGISTROS DE PREÇOS**, conforme decisão exarada no Processo Administrativo nº 005/2011 e homologada às fls. 146, referente à Concorrência nº 002/2011 para Registro de Preços, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para registro de preços para futura aquisição de produtos de supermercado e materiais de higiene e limpeza para o atendimento das necessidades funcionais e administrativas da Câmara Municipal. Assinatura: 08/04/2011. Valor total R\$ 35.830,05 - Vigência: 12 (doze) meses.

Obs.: os valores unitários encontram-se disponíveis no site:

www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br (Publicações Oficiais/Licitações).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14, DE 30 DE MARÇO DE 2011

ALTERA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, VEDANDO A NOMEAÇÃO OU A DESIGNAÇÃO PARA OS CARGOS QUE MENCIONA DAQUELES CONSIDERADOS INELEGÍVEIS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O “caput” do art. 91 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 91 - Os secretários municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos, vedada a nomeação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - ***As mesmas condições e vedações previstas no “caput” desse artigo aplicam-se à nomeação para os cargos de Secretário Adjunto, Ouvidor, Controlador e de outras autoridades que detenham, nos termos da lei, “status” idêntico ou equiparado ao de Secretário Municipal ou ao de Secretário Adjunto.”.***

Art. 2º – Altera o caput do art. 127 e acrescenta § 2º, passando o parágrafo único a § 1º:

“Art. 127 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.

§ 1º -

§ 2º - ***Lei complementar disporá sobre as condições para o provimento de cargos e empregos de direção nas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista municipais, vedada a nomeação ou a designação daqueles considerados inelegíveis para qualquer cargo, nos termos da legislação federal.”.***



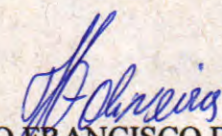
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete


ESTADO DE MINAS GERAIS

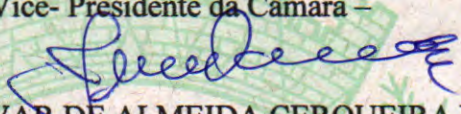
Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 30 de março de 2011

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

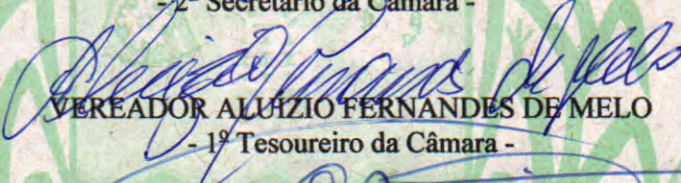
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 30 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2011.

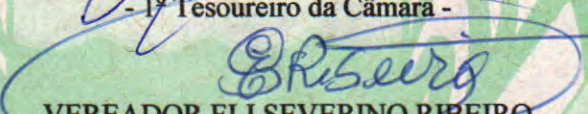

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Vice- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA
- 2º Secretário da Câmara -


VEREADOR ALUZIO FERNANDES DE MELO
- 1º Tesoureiro da Câmara -


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO
- 2º Tesoureiro da Câmara -